



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 20/2019, oriundo do Poder Executivo, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único instituído pela Lei Complementar nº 1/91, de 26 de abril de 1991, Sobre o Novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu, e dá outras providências.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cuja análise transcrevemos a seguir:

"...

Registre-se que igualmente atendida a legislação local, notadamente a Lei Orgânica Municipal que, seguindo orientações da Lei Maior, confere privativamente ao Executivo a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico funcional dos servidores públicos do Município, inciso I, do art. 45, da LOM.

Inferre-se que as questões de mérito pretendidas na proposta foram, em apertada síntese, regularmente apontadas na Mensagem 93/2019, que esclarece a respeito das constatações jurídicas concretas que embasariam a revogação do §4º, do art. 133, as quais estariam fundadas na



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

conveniência em se possibilitar que a Administração possa, sem qualquer objeção normativa, reprogramar a fruição do período de férias fracionadas do servidor, tal como autoriza o §3º do art. 133, que condiciona o fracionamento das férias à análise da chefia imediata, que estabelecerá, em comum acordo com o servidor, os períodos de fruição. Assim o que se extrai é que a revogação do citado parágrafo, além de apresentar compatibilidade com as disposições aplicáveis, reveste-se de interesse público.

Da mesma forma, salientadas as razões para a modificação do art. 152, as quais servirão para afastar as contradições locais, isto para não dizer as ilegalidades, que até a presente data estão estabelecendo prazos variados, que vão do período de 15 (quinze) até 60 (sessenta) dias, de afastamento das servidoras adotantes ou que tenham obtido a guarda judicial de um menor, de modo que a nova redação anunciada para o art. 152 garantirá às servidoras adotantes o mesmo período de afastamento/licença previsto para as servidoras gestantes.

Corroborando a exposição do item anterior, é importante registrarmos que a hipótese de tratamento destoante entre as mães, que possuem filhos biológicos, com as mães, cujos filhos são adotados, vem sendo reiteradamente rechaçada pela máxima Corte de Justiça do País.

...

Feitas as breves considerações acima, não menos importante é o reconhecimento da necessidade da supressão do inciso XVII do art. 178, já que o mesmo apresenta inconsistência com outros



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ditames, especialmente com o parágrafo único, do art. 162, do Estatuto que expressamente prevê a hipótese de postergação do direito à licença especial, à razão de um mês para cada falta injustificada.

Não bastasse isso, há que termos em atenção que o caput do artigo 178 apresenta a expressão "afastamento", termo etimológico que, em nosso entendimento, não apresenta semelhança alguma com a postura inassídua do servidor, dada a premissa absoluta que o servidor público tem o dever de exercer suas atividades de forma produtiva e satisfatória ao interesse público, de modo que a manutenção do citado dispositivo, além de comprometer a economicidade para o erário, contrapõe-se aos princípios constitucionais da moralidade administrativa.

Por fim, não é demais lembrarmos que o princípio da legalidade é postulado basilar de um Estado de Direito. A rigor, o Estado é de Direito porque sua atuação está integralmente sujeita ao ordenamento jurídico vigente, razão porque há que se considerada as justificativas apresentadas, de modo que as licenças especiais constem no rol dos afastamentos considerados como de efetivo exercício.

Ante o exposto, considerando que a matéria se insere dentro da autonomia gerencial de auto-organização e auto-administração, constitucionalmente entregues ao ente Municipal; que formalmente observadas os preceitos de ordem constitucional no que diz respeito à iniciativa, esta privativamente reservada ao Chefe do Poder Executivo, não visualizamos nenhuma ilegalidade na tramitação e apreciação da proposta.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, após análise da Matéria, não havendo impedimento ao seu trâmite regular, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 20/2019.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2019.



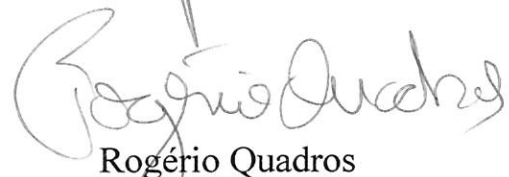
Elizeu Liberato
Membro/Relator



João Miranda
Presidente



Marino Garcia
Membro



Rogério Quadros
Membro



Nanci Rafagnin Andreola
Membro